



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.902225/2014-03
ACÓRDÃO	3102-002.537 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF e DACON.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF e DACON do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DCOMP. CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. RECEITA AUFERIDA. COMPROVAÇÃO.

Sem a apresentação de elementos de provas hábeis e suficientes para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, decorrente de crédito ressarcível da COFINS, não há que como se atestar a certeza e liquidez do crédito da contribuição pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento referente a crédito na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no regime não cumulativo mercado interno, relativo ao 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 103.562,24. A esse pedido a contribuinte vinculou declaração de compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório de não homologação da compensação, tendo em vista a ausência do direito creditório pleiteado. No “Demonstrativo do valor do crédito apurado no mês” consta que nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON apresentados pela contribuinte em 04/10/2013 não foram informados créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

3. Cientificada do despacho decisório em 18/08/2014 (fl. 91), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2/8 em 10/09/2014 (fl. 2), na qual alega o seguinte:

- que possui os créditos pleiteados, conforme Fichas 16A, Linhas 24, e Fichas 24 dos DACON retificadores apresentados em 04/10/2013, antes da transmissão do PER/DCOMP. O montante pleiteado, de R\$ 103.562,24, é resultado da soma dos créditos a título de COFINS apurados pela Manifestante nos meses de abril (R\$ 34.197,30), maio (R\$ 31.453,49) e junho (R\$ 37.911,44) de 2013.

- o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento do crédito a que escritural e documentalmente tem direito a Manifestante, e a não homologação da compensação por ela realizada, implica em evidente infração ao quanto expressamente prescreve o art. 27 e o art. 42, ambos da Instrução Normativa nº 900/08;

- do relatório de análise do crédito e do resultado da análise do valor do direito creditório que fazem parte do Despacho Decisório, verifica-se que constam valores zerados a título de COFINS para os meses de abril, maio e junho de 2013, o que, conforme demonstrado pelos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, não se coaduna com a realidade;

- haja vista ter sido documentalmente comprovada a origem (e efetiva existência) dos créditos objeto do pedido de restituição/ressarcimento e da compensação, impõe-se o reconhecimento do crédito. A negativa da compensação e do pedido de restituição corresponde a enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884, do Código Civil, bem como em prática de confisco, em afronta direta aos Princípios Constitucionais do Direito à Propriedade e da Vedação ao Confisco;

- requer que as intimações sejam encaminhadas à representante da contribuinte.

Ato contínuo, a DRJ 08 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque os créditos objeto do pedido não eram passíveis de ressarcimento ou compensação.

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa vinculada à receita não tributada no mercado interno, referente ao período do 2º trimestre de 2013, no valor de R\$ 103.562,24, com compensações atreladas, que foi indeferida pela autoridade fiscal.

Em seu Recurso, a empresa alega que o referido crédito não se encontrava detalhado nas DACONs originais apresentadas, pois foi informado em campo errado, mas foi devidamente especificado nas DACONs retificadoras para os respectivos meses abril de 2013, maio de 2013 e junho de 2013 (documentos 07,08 e 09 da MI), uma vez que houve a extinção da possibilidade de entrega dos arquivos da DACON, conforme determinado na Instrução Normativa RFB 1.441/2014 a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Aduz, ainda, que diante da impossibilidade de fazer as alterações utilizando-se dos acessos junto a RFB para entrega das DACONs retificadoras, dos períodos de abril 2013, maio 2013 e junho 2013, solicita que sejam considerados neste recurso, como válidas as correções de ofício indicadas, conforme os quadros que estarão identificados no recurso, devendo ser desconsiderados os títulos com os dados originais incorretos que constaram nas DACONs com a descrição “INCORRETO”, e serem considerados como válidos os valores lançados na coluna sobre o título “CORRETO” conforme folha, fichas e meses a seguir identificados:

Mês de abril/2013

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	340.128,45	340.128,45
03	Serviços Utilizados com Insumos	87.902,65	87.902,65
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.511,54	10.511,54
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	11.421,87	11.421,87
14	Base de cálculo dos créditos	449.964,51	499.964,51
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	7.424,41	7.424,41
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	7.424,41	7.424,41

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	19.818,79	19.818,79
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	19.818,79	19.818,79
06	Crédito Apurado no Mês	7.424,41	7.424,41
10	Total de Crédito Apurado no Mês	7.424,41	7.424,41
11	Total de Crédito disponível no Mês	27.243,20	27.243,20
14	Crédito Remanescente	27.243,20	27.243,20

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,60%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	340.128,45	340.128,45
03	Serviços Utilizados com Insumos	87.902,65	87.902,65
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.511,54	10.511,54
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	11.421,87	11.421,87
14	Base de cálculo dos créditos	449.964,51	499.964,51
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	34.197,30	34.197,30
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	34.197,30	34.197,30

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	91.286,58
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	91.286,58
06	Crédito Apurado no Mês	34.197,30
10	Total de Crédito Apurado no Mês	34.197,30
11	Total de Crédito disponível no Mês	125.483,88
14	Crédito Remanescente	125.483,88

		CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de credito de Meses Anteriores	91.286,58
05	Saldo de crédito disponível de meses anteriores	91.286,58
06	Crédito Apurado no Mês	34.197,30
10	Total de Crédito Apurado no Mês	34.197,30
11	Total de Crédito disponível no Mês	25.483,88
14	Crédito Remanescente	25.483,88

Mês maio/2013

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	6.836,93	6.836,93
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	8,21	8,21
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	6.828,72	6.828,72

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	6.836,93	6.836,93
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	8,21	8,21
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	6.828,72	6.828,72

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	27.243,20
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	27.243,20
06	Crédito Apurado no Mês	6.828,72
10	Total de Crédito Apurado no Mês	6.828,72
11	Total de Crédito Disponível no Mês	34.071,92
14	Crédito Remanescente	34.071,92

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	27.243,20
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	27.243,20
06	Crédito Apurado no Mês	6.828,72
10	Total de Crédito Apurado no Mês	6.828,72
11	Total de Crédito Disponível no Mês	34.071,92
14	Crédito Remanescente	34.071,92

		INCORRETO	CORRETO
Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,6%	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	306.468,49	306.468,49
03	Serviços Utilizados com Insumos	77.737,44	77.737,44
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	9.844,72	9.844,72
07	Despesa de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.308,74	20.308,74
14	Base de cálculo dos créditos	414.359,39	414.359,39
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	31.491,31	31.491,31
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	37,82	37,82
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	31.453,49	31.453,49

		INCORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	125.483,88
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	125.483,88
06	Crédito Apurado no Mês	31.453,49
10	Total de Crédito Apurado no Mês	31.453,49
11	Total de Crédito Disponível no Mês	156.937,37
14	Crédito Remanescente	156.937,37

		CORRETO
Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	125.483,88
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	125.483,88
06	Crédito Apurado no Mês	31.453,49
10	Total de Crédito Apurado no Mês	31.453,49
11	Total de Crédito Disponível no Mês	156.937,37
14	Crédito Remanescente	156.937,37

Mês junho/2013

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	392.667,70	392.667,70
03	Serviços Utilizados com Insumos	75.007,90	75.007,90
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.326,77	10.326,77
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.933,22	20.933,22
14	Base de cálculo dos créditos	498.935,59	498.935,59
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	8.232,44	8.232,44
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	1,66	1,66
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	8.230,78	8.230,78

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	34.071,92
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	34.071,92
06	Crédito Apurado no Mês	8.230,78
10	Total de Crédito Apurado no Mês	8.230,78
11	Total de Crédito Disponível no Mês	42.302,70
14	Crédito Remanescente	42.302,70

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	CORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	34.071,92
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	34.071,92
06	Crédito Apurado no Mês	8.230,78
10	Total de Crédito Apurado no Mês	8.230,78
11	Total de Crédito Disponível no Mês	42.302,70
14	Crédito Remanescente	42.302,70

Campo	Base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,60%	INCORRETO	CORRETO
		Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno
02	Bens utilizados como Insumos	392.667,70	392.667,70
03	Serviços Utilizados com Insumos	75.007,90	75.007,90
04	Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica	10.326,77	10.326,77
07	Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	20.933,22	20.933,22
14	Base de cálculo dos créditos	498.935,59	498.935,59
15	Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60%	37.919,10	37.919,10
23	(-) Ajustes Negativos de Créditos	7,66	7,66
24	Total de Créditos Apurados Após Ajustes	37.911,44	37.911,44

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita no Mercado Interno	INCORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	156.937,37
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	156.937,37
06	Crédito Apurado no Mês	37.911,44
10	Total de Crédito Apurado no Mês	37.911,44
11	Total de Crédito Disponível no Mês	194.848,81
14	Crédito Remanescente	194.848,81

Campo	Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	CORRETO
		Valor
01	Saldo de Crédito Meses Anteriores	156.937,37
05	Saldo de crédito disponível de meses Anteriores	156.937,37
06	Crédito Apurado no Mês	37.911,44
10	Total de Crédito Apurado no Mês	37.911,44
11	Total de Crédito Disponível no Mês	194.848,81
14	Crédito Remanescente	194.848,81

Por fim, aduz que, a despeito do lapso no preenchimento das declarações, vale dizer que demonstrada documentalmente pelo contribuinte nesta oportunidade a existência dos créditos vindicados, os quais deverão ser reconhecidos e homologados por este Fisco, na medida em que não é mais viável ao contribuinte retificar os documentos fiscais dado o transcurso de tempo, a sua descontinuidade e o estágio de análise da operação.

Sem razão à Recorrente.

Noticia-se nos autos que a empresa apresentou DACONs originais sem apresentar qualquer valor de crédito compondo as rubricas de créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno e à receita de exportação. Somente constavam nos demonstrativos (DACON) apresentados créditos vinculados à receita tributada no mercado interno (e-fls.39 a 88).

Como já informado, a Recorrente informa que tentou retificar a referida declaração, mas, como houve a extinção da possibilidade de entrega dos arquivos da DACON, conforme determinado na Instrução Normativa RFB 1.441/2014 a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, deixou de transmitir a declaração e trouxe aos autos planilhas contendo a apuração correta, conforme foi anteriormente reproduzido.

Primeiramente, cabe esclarecer que, não obstante a Recorrente não ter retificado a DACON relativamente ao débito que originaria o alegado pagamento indevido ou ressarcimento de créditos, as turmas colegiadas do CARF têm expressado o seguinte entendimento sobre essa questão, a qual concordo: *Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado* (Acórdão nº 3301-005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).

Ocorre que, além das tabelas acima reproduzidas, a empresa apenas trouxe aos autos para comprovar a existência do crédito, a DACON original e recibos de entrega de Sped

Contribuições. Sequer foi informado qual tipo de venda não tributável foi feita que deu origem ao suposto crédito ressarcível.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo ao COFINS e erro no preenchimento da DAFON. Como já afirmado, para comprovar o seu direito apresentou, além da PERDCOMP, a tabelas mostrando a retificação e recibo de entrega do SPED contribuições.

No caso concreto, entendo que a Empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente. A Recorrente, a fim demonstrar o seu crédito, deveria ter demonstrado que auferiu receitas não tributáveis no mercado interno no período em questão por meios hábeis (a exemplo de registros contábeis, registros fiscais, etc), sobretudo que ficasse comprovado inequivocamente a exatidão dos valores utilizados na retificação e a apuração da contribuição (receitas e custos/despesas), nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. As tabelas apresentadas e recibos de entrega de SPED Contribuições não se mostram como elementos de provas adequados e suficientes para comprovar que a empresa faz jus ao crédito pleiteado da contribuição em comento e, conseqüentemente, atestar a certeza e liquidez do crédito.

Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar o erro na apuração da contribuição leva a não comprovação da certeza e liquidez do

direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo